



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 014 DE 06 DE maio DE 2008.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade a prevenção de momento, implantando o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, pois sabemos que não é motivo de alarme, mas precaução, pois cuidado e prevenção não prejudicam a ninguém.

Motivo pelo qual devemos nós participantes do setor público, iniciarmos os cuidados para que não se propague uma doença que em alguns casos, como a dengue hemorrágica, pode ser fatal. Portanto, se faz necessário o início de uma prevenção com dedicação e cuidados.

Assim sendo, enviamos esse projeto de lei que visa estabelecer de modo efetivo ações de combate ao mosquito transmissor da dengue.

Com isso, esperamos contar com os nobres edis para com a aprovação deste Projeto de Lei que é um serviço à saúde do nosso povo.

Renovamos nossos votos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 06 de maio de 2008.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA  
Prefeito Municipal

*Aprovado por 07 (sete) votos sim,  
em sessão Ordinária do dia 13.05.08 - [Signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 06 DE maio DE 2008.

**PROTOCOLADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 014 Livro 20 Folha 86 De 06/05/08  
Hora: 17:45  
Cassius  
FUNCIONÁRIO

*"Dispõe sobre a instituição do programa municipal de combate e prevenção à dengue e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. – Esta Lei institui no Município de Barra do Garças o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, e tem as seguintes atribuições e competências dentro dos dois (02) grandes eixos de ação definidos, para nortear a organização dos serviços para o Controle de Endemias no Município:

I - Atenção ao Paciente

- a) Executar as ações relacionadas ao diagnóstico, tratamento e encaminhamentos dos pacientes com doenças transmitidas por vetores;
- b) Solicitar medicamentos para atender os pacientes com doenças transmitidas por vetores ao escritório regional, conforme planilha de solicitação e controle de estoque;
- c) Garantir a realização de exames laboratoriais como os de Malária, Dengue e Leishmaniose;
- d) Fazer os exames do soro, ou na impossibilidade, garantir o envio de soro ao MT LABORATÓRIOS para controle de qualidade;

*Aprovado por 07 (sete) votos fim, em  
sessão Ordinária do dia 07/10/08 - Cassius*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

e) Garantir o envio de lâminas de malária ao MT LABORATÓRIOS para controle de qualidade;

f) Encaminhar os pacientes com maior gravidade às referências, que for necessária.

**II – Entologia e Vigilância Ambiental**

a) Contratar Agentes de Saúde Ambiental para executar as ações de controle de vetores, incluindo borrifação de inseticidas intra e peridomicílio, controle de depósitos e criadouros de vetores, entre outros;

b) Contratar Agentes de Saúde Ambiental para a área de entomologia;

c) Controlar os estoques de inseticidas no município;

d) Enviar mensalmente as informações concernentes aos insumos, através de modelos estabelecidos;

e) Alimentar o sistema de informação do FAD (Febre Amarela e Dengue);

f) Mapear áreas de riscos para a Dengue, Leishmaniose, Malária e Doenças de Chagas, relacionando dados de Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental;

g) Realizar Vigilância Entomológica com coleta e montagem de vetores e identificação de larvas e espécies de menor grau de dificuldade;

h) Propor e executar medidas de controle da Dengue baseado nos tipos de reservatórios e/ou criadouros predominantes;

i) Propor e executar medidas alternativas de ações e controle de vetores, limpeza e retirada do lixo da dengue, limpeza de igarapés, telas em janelas, medidas simples de saneamento, entre outros quando indicado;

j) Solicitar a aplicação de UBV (Ultra Baixo Volume - Fumacê), quando houver justificativa baseada na Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental;

k) Realizar bloqueio de transmissão vetorial para a Dengue, Leishmaniose Tegumentar Americana (LTA) e Malária;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- l) Enviar regularmente os dados do FAD e do SIVEP para a regional de saúde;
- m) Providenciar local adequado para o armazenamento de inseticidas;
- n) Dispor de bombas manuais e motorizadas em número adequado para o controle vetorial;
- o) Realizar supervisão das ações de controle vetorial;
- p) Sensibilizar o Agente de Saúde Ambiental para encaminhamento dos casos suspeitos, para as unidades de saúde;
- q) Identificar e realizar ações de controle e manejo mecânico para eliminação de criadouros;
- r) Envolver a comunidade no processo de controle das endemias, através das ações em saúde;
- s) Envolver o Agente de Saúde Ambiental no planejamento das ações de saúde;
- t) Estabelecer procedimentos de rotina para os Agentes de Saúde Ambiental, para notificação dos seus achados de avaliação epidemiológica e entomológica.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre formas de prevenção à dengue.

Art. 3º Aos munícipes com imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral competem adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, *aedes aegypti*.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo anterior.

Art. 5º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, principalmente, criadouros do vetor *Aedes aegypti*.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d' água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Todos os terrenos, inclusive a área de passeio de suas testadas, existentes na zona urbana do município deverão ser mantidos sempre limpos pelo proprietário, com vegetação capinada, sem água estagnada, que deverão ser escoadas por meio de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Parágrafo Único. A limpeza e eliminação de criadouros nas ruas, praças e logradouros públicos, será executada pela Prefeitura Municipal, ou por concessionário autorizado.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* e outros vetores regionais.

Art. 10 As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I – leves, quando detectada a existência de criadouros de vetores, ou com vegetação não capinada nos termos do art. 8º;
- II – Moderadas, quando detectada a existência de 01 (um) ou 02 (dois) focos;
- III – Média, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- IV – Grave, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- V – Gravíssima, a partir de 07 (sete) focos;

Parágrafo Único. Entende-se por criadouro, um local e/ou objeto que apresente potencial risco de tomar-se um foco para o mosquito *Aedes aegypti* e/ou outro vetor e, por foco, o local que contém as larvas do vetor.

Art. 11 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas às imposições das seguintes multas, cobradas de acordo com a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), corrigidas nos termos da legislação pertinente:

- I – Para as infrações leves: 40 UFIR;
- II – Para as infrações moderadas: 80 UFIR;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- III – Para as infrações médias: 120 UFIR;
- IV – Para as infrações graves: 140 UFIR;
- V – Para as infrações gravíssimas: 160 UFIR;
- VI – Para multas diárias: 10 UFIR.

§ 1º As multas diárias serão aplicadas independentes das multas previstas nos incisos I a V, e terão o objetivo de obrigar o morador, locatário ou proprietário a obrigação de fazer e não fazer.

§ 2º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 03 (três) dias, findo o prazo da notificação, e constatado a falta de providências por parte do proprietário locador ou morador, será de imediato lavrado auto de infração, conforme valores determinados nesta lei, bem como será imposta obrigação de fazer ao infrator, solicitando-se imediatamente a presença da polícia militar para as providências cabíveis, bem como, remetendo-se cópia do auto de infração ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 3º Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da imposição de obrigação de fazer ao infrator, não tendo sido satisfeita voluntariamente a obrigação, o Município fará a obrigação que cabia ao morador, locatário ou proprietário, caso em que, independente da multa, será cobrada a taxa de 100 UFIR, com vencimento no prazo de 10 dias, a contar do fato gerador, cuja taxa não sendo paga voluntariamente, será lançada e cobrada juntamente o IPTU;

§ 4º Os Agentes Sanitários responsáveis pela execução desta lei, bem como os servidores encarregados de proceder a obrigação de fazer que cabia ao morador, locatário ou proprietário, fará ingresso forçado nos imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

solicitando auxílio à polícia militar se necessário, que se encarregará de lavrar o Boletim de Ocorrência e encaminhamento do infrator para a Delegacia de Polícia para as providências legais cabíveis quanto ao crime de desobediência (art. 330, CP) ou de Epidemia (art. 267, § 2º do CP).

§ 5º Para o ingresso forçado em residência ou suas dependências deverá ser exibido ao morador recalcitrante, o respectivo mandado judicial autorizador, devendo ser convidado para acompanhar a diligência pelo menos uma testemunha e solicitado o auxílio da polícia militar. Na ausência do morador, será convidado o vizinho para acompanhar a diligência, que será a testemunha.

§ 6º O auto de infração conterá:

- I – Local, data e hora da lavratura do auto de infração;
- II – Nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividades, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- III – Descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
- IV – Indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- V – Pena a que está sujeito o infrator;
- VI – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VII – Assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de pelo menos uma testemunha;
- VIII – Prazo legal para apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

IX – O fiscal sanitário ambiental é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

X – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado no momento da autuação ou por carta registrada, por não ser conhecido seu endereço, detalhe que deverá ser devidamente certificado, o infrator deverá ser cientificado do auto de infração por meio de edital;

XI – O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, no local de costume da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, no site da Prefeitura Municipal, cuja publicação será devidamente certificada pelo servidor público responsável pela publicação, considerada efetivada a notificação 5(cinco) dias após a publicação.

XII – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

XIII – A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

XIV – O auto de infração será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para instauração do processo administrativo sanitário.

§ 7º Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

§ 8º Após a lavratura do auto de infração, o proprietário, locatário ou morador terá 30 dias para seu recolhimento voluntário.

§ 9º O não pagamento da multa sujeitará a inclusão do mesmo no cadastro de dívida ativa do município, sujeito à cobrança judicial, devendo ser cobrada



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

juntamente com o IPTU anual acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir do vencimento referido no parágrafo anterior.

§ 10 O proprietário legal do imóvel é co-responsável e solidário quando o imóvel estiver ocupado por terceiros, caso em que também será notificado pelo correio ou por edital acerca do auto de infração e imposição de multa, e terá o mesmo prazo concedido ao morador para oferecer defesa conjunta ou separadamente.

Art. 12 As ações da vigilância ambiental, referentes ao combate e controle de endemias, serão exercidas por autoridade sanitária ambiental, que após exigir a credencial de identificação fiscal, terá livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º Consideram-se autoridades sanitárias ambientais e fiscais, podendo qualquer deles lavrar os autos de infração e notificação e imposição de multa, bem como, entradas forçadas referidas nesta Lei.

- I – Secretário de Saúde;
- II – Dirigentes da Vigilância Ambiental;
- III – Agentes de Saúde Ambiental – ASA

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde obriga-se a comunicar o Coordenador do PSF para que este convoque o Agente Ambiental de Saúde ou Agente de Vigilância Ambiental, para as providências cabíveis, sempre que encontrar ambientes propícios a proliferação do vetor ou focos da Dengue nas residências visitadas.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 14 A defesa do infrator se dará como segue:

§ 1º As infrações à legislação ambiental, contidas no auto de infração serão apuradas através de processo administrativo conduzido por Comissão Processante, composta de 03 (três) membros, designados pelo Secretário Municipal de Saúde, que indicará dentre eles o Presidente da Comissão, e este designará o Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º A defesa poderá ser interposta pelo autuado, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos que julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da lavratura do auto de infração, devendo ser escrita e dirigida ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º A autoridade competente, analisando os fundamentos e documentos da defesa, poderá recebê-la com efeito suspensivo quanto às penalidades, desde que devidamente comprovado pelo infrator o cumprimento das obrigações de fazer impostas no auto de infração, caso em que, se julgada improcedente a defesa, haverá uma atenuante reduzindo-se em 20% (vinte por cento) a multa aplicada.

§ 4º Dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Processante deverá remeter a defesa apresentada, ao fiscal autuante, que terá mais 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua manifestação sobre os termos do processo.

§ 5º - Retomando os autos do processo, a Comissão Processante apreciará a defesa, as provas, e demais elementos do processo, e elaborará relatório minucioso, justificando resumidamente sua convicção no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

20



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

I – O relatório será sempre conclusivo quanto à subsistência ou não do auto de infração.

II – Reconhecendo a subsistência do auto, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e a pena a ser aplicada.

§ 6º O processo, já devidamente acompanhado do relatório da Comissão, será remetido ao Secretário Municipal de Saúde para julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

I – O prazo estabelecido no § 5º deste artigo poderá ser dilatado por igual período, caso a Comissão Processante ou a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou determine diligências.

§ 7º Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado insubsistente, não haverá aplicação da penalidade, encerrando-se o processo administrativo.

§ 8º Sendo mantido o auto de infração, o autuado poderá, no prazo de 10 dias, recorrer ao Conselho Municipal de Saúde.

I – O órgão colegiado competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos na forma desta lei.

II – O recurso ao órgão colegiado, depois de decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

III – Não havendo recurso será lavrada a multa, e oportunizado o seu pagamento ao infrator, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Lavrada à multa e não quitada no prazo legal o processo será encaminhado para inscrição da dívida ativa conforme artigo 11, § 9º.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

IV – O pagamento de multa, não desobriga o cumprimento das exigências sanitárias ambientais, e estará sujeito a multas de acordo com o artigo 11, incluindo a interdição do estabelecimento e/ou atividade, entradas forçadas em domicílio, realização dos serviços pelo próprio município, mediante cobrança da taxa estabelecida nesta Lei.

Art. 15 A Vigilância Ambiental, em conjunto com a Secretaria de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde tomarão todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16 Os recursos provenientes da arrecadação das multas referidas nesta Lei serão destinados integralmente à conta do Fundo Municipal de Saúde, e não será computado para fins da percentagem mínima prevista na Constituição Federal (15% da arrecadação) que o Município deve repassar ao aludido Fundo.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 06 dias do mês de maio de 2008.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**PARECER N.º 030/2008, EM 08 DE MAIO DE 2008**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Cuida-se de **Projeto de Lei n.º 014/2008, de 06 de maio de 2008**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a instituição do programa municipal de combate e prevenção à dengue e dá outras providências”.

Primeiramente, cumpre-nos registrar, após detida leitura do presente projeto de lei sob exame, que se trata de matéria cuja iniciativa é do Poder Executivo Municipal, porquanto manifestamente interfere na execução orçamentária.

A dengue é uma realidade nacional. O fato de ser ela menos intensa num determinado lugar do país não dispensa o seu combate constante, ao invés de depois tentar remediar quando se avolumam os casos. Este projeto, especificamente, se volta contra ela, neste sentido, no Município de Barra do Garças.

Contém normas que se referem ao tratamento do paciente do dengue, normas que dizem respeito ao combate em si da patologia; estabelece o órgão da administração municipal que ficará responsável diretamente por essa política de combate a dengue; normas que se referem as obrigações dos munícipes para evitarem a proliferação da doença, colocando a salvo os seus bens imóveis da propagação do mosquito transmissor, e, por fim, estabelece penalidades para as infrações à essas normas, instituindo todo o processo administrativo para impugnações as autuações.



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Eis o presente projeto de lei contra a dengue.

Entendemos, que este projeto está em consonância com que dispõem os artigos 10 e 11, inciso II, da Constituição Municipal, porquanto visa ao bem estar da população, zelando pela a sua saúde.

No que se refere as infrações e penalidades previstas no presente projeto, a sua guarida reside no artigo 10, inciso XXXVIII, da Constituição Municipal, que dispõe a sobre a competência municipal de estabelecer e impor penalidades por violação de suas leis e regulamentos.

Note-se que o presente projeto garante amplamente o direito de defesa do autuado.

Demais, este projeto sob exame não viola a legislação eleitoral para as eleições deste ano, no que se refere a contratação de pessoal especificamente para o combate a dengue.

Para a hipótese sob comento, a Constituição Federal admite a contratação de pessoal na forma pretendida.

Para a legalidade e constitucionalidade do presente de lei é necessária autorização legislativa.

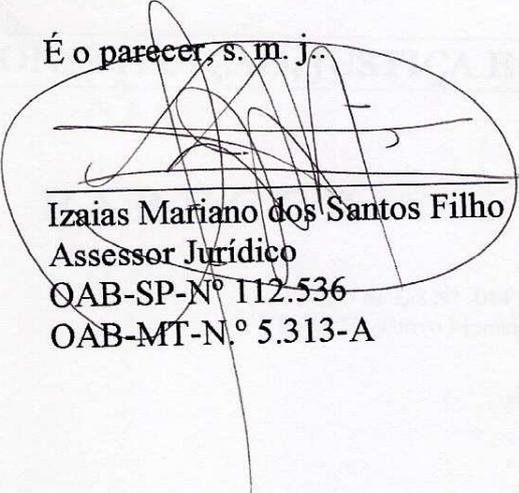
Demais, as razões que embala este projeto, constantes da mensagem, são meritórias.

Assim, somos, com a devida licença, pela regular tramitação do presente projeto de lei, por ser constitucional, legal e regimental.



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

É o parecer, s. m. j..

  
Izaias Mariano dos Santos Filho  
Assessor Jurídico  
OAB-SP-Nº 112.536  
OAB-MT-Nº 5.313-A



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 13/05/08

*Ozbourne*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

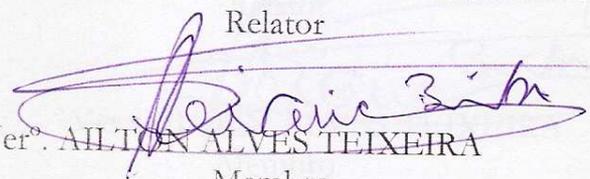
Projeto de Lei Nº 014 /2008, de autoria do  
Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de 05 de 2008.

  
Verº. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Presidente

Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

  
Verº. AILTON ALVES TEIXEIRA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 13/05/08

*3500000*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 014 /2008, de autoria do  
Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de  
05 de 2008.

*Ronaldo*  
Ver.º RONALDO DE ALMEIDA COUTO  
Presidente

*Weliton*  
Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Reitor

*Ailton*  
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA  
Membro



# VOTAÇÃO

## MATÉRIA DA PAUTA

Projeto de Lei nº 014/08 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	LEGEN DA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES	PTB	PR	NÃO COMPARECEU		
ANTONIA JACOB BARBOSA 1ª Secretária	PL	PR	X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PMDB	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO - Presidente	PP	PP	NÃO COMPARECEU		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO 2º Secretário	PC do B	PMDB	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PSDB	PSDB	X		
WALTER NAVES DE SOUSA Vice-Presidente	PSDB	DEM	Presolente		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB		X		

Obs.

Aprovado por 07 (set) votos sim, em sessão Ordinária do dia 13/05/08 (3ª sessão)